

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 1.292-C, DE 1995**

(Deputado Bibo Nunes)

Suprime-se o inciso III do art. 58 do substitutivo aprovado pela Comissão Especial do Projeto de Lei nº 1292/1995.

**“Art. 58.** Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I – disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para o que deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstas nesta Lei;

III – existência de programa de integridade implantado pelo licitante, conforme orientações dos órgãos de controle

.....(NR)”

**JUSTIFICATIVA**

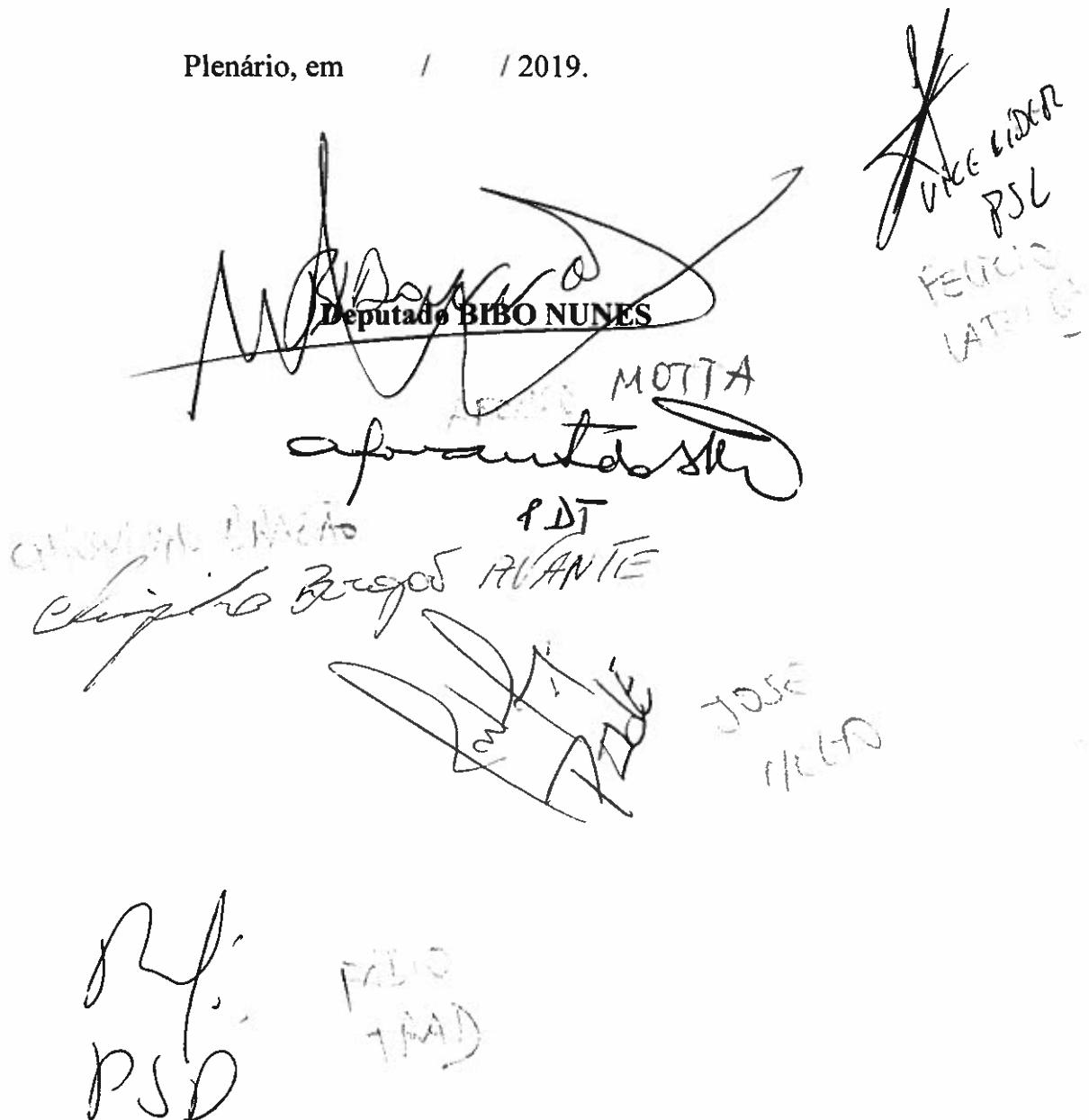
O substitutivo aprovado pela Comissão Especial do Projeto de Lei nº 1292/1995 determina, em seu art. 58, inciso III, que uma empresa que possua o Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça concedido pelo Governo Federal possa utilizá-lo como critério de desempate para o caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas na fase de julgamento de uma licitação.

*M. J. B. - Cláudio Bezerra AVANTE*

*VEREADOR  
PSL*

Como o referido Selo Pró-Equidade representa mais uma certificação que exigiria um processo burocrático que as empresas precisariam buscar para adquirirem um diferencial no caso das licitações, e, portanto, vai contra a diretriz da desburocratização buscada atualmente pelo Governo Federal, sugiro a supressão do inciso III do art. 58.

Plenário, em / / 2019.



Deputado BIBO NUNES

Motta

afavante

PDT

Celso Russomanno

ROGÉRIO

JOSÉ

R

PSD

PSL

Vice Lider PSL

Felicidade